



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n. 0000125-57.2015.815.0451**

**ORIGEM:** comarca de Sumé-PB

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**APELANTE:** José Cleiton Figueiredo de Oliveira

**ADVOGADO:** José Josefa Leite Junior

**APELADO:** Justiça Pública Estadual

---

**PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA POR UMA PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

A escolha da pena restritiva de direitos mais adequada à prevenção e repressão do crime não incumbe ao réu, sendo questão ínsita à discricionariedade do julgador.

Quando possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, cabe ao magistrado decidir quais das sanções previstas no art. 43, do Código Penal, melhor atendem aos propósitos das penas.

**Vistos,** relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

**R E L A T Ó R I O**

**José Cleiton Figueiredo de Oliveira** foi condenado pelo Juízo da

Comarca de Sumé, a cumprir uma **pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias multa**, em razão da prática do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03 (Sentença de fls. 73/77-v).

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (art. 44 do Código Penal), sendo uma prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, pelo mesmo período de tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

A Defesa interpôs o apelo de fls. 83, no qual se insurge tão somente contra a aplicação da pena. Alega-se que houve um rigor desproporcional na substituição da pena privativa de liberdade, quando foi aplicada a pena de limitação de fim de semana. Sustenta a Defesa que o apelante passará três anos em cárcere todos os finais de semana pelo único fato de em dado momento ter portado uma arma, pelo que há uma desproporcionalidade em relação à gravidade do delito cometido.

Aduz o apelante que nunca foi dado ao crime e que, embora tenha cometido uma conduta ilícita, colaborou com a Justiça esclarecendo todos os fatos, inclusive confessando o delito.

Alega ainda a Defesa que a limitação de final de semana, somada à prestação de serviços à comunidade, resultaria em dedicação excessiva de horas no cumprimento de pena restritiva de direitos. Ou seja, três anos de prestação de serviços à comunidade e três anos de cárcere nos finais de semana fugiriam da proporção ao delito cometido.

Entende o recorrente que a excepcionalidade do caso concreto possibilita a não utilização da pena de limitação de fim de semana, podendo ser incluída uma prestação pecuniária, por ser esta medida a que mais se

aproxima do ideal de justiça, mantendo-se a prestação de serviços à comunidade. Ressaltou ainda que trabalha de segunda feira aos sábados (juntou declaração), sendo necessário adequar o cumprimento da pena imposta pela sentença condenatória às suas condições pessoais. Requer, assim, a substituição da pena de limitação de fim de semana por uma prestação pecuniária. (Razões de fls. 103/107).

Em contrarrazões ao recurso da defesa (fls. 117/119), o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do apelo.

Em Parecer de fls. 125/128, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

### **V O T O**

Como visto, **José Cleiton Figueiredo de Oliveira** foi condenado pelo Juízo da Comarca de Sumé, a cumprir uma **pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias multa**, em razão da prática do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03 (Sentença de fls. 73/77-v).

Compulsando-se os autos, extrai-se que há provas suficientes da autoria, já que o réu confessou o delito, bem como restou a materialidade comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 05/09, pelo Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 20 e pelo Laudo de Exames Químico Metalográfico e de Eficiência de Tiros em Arma de Fogo de fls. 39/43.

Não há necessidade de incursão no conjunto probatório, eis que, como já consignado, busca o apelante tão somente a modificação de aspectos concernentes à aplicação da pena. Pelos motivos acima relatados, requer a

substituição da pena de limitação de fim de semana por uma prestação pecuniária.

Inicialmente, ressalto que a sentença foi bem lançada, em estrita observância dos critérios fixados pelos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Da análise da decisão condenatória, extrai-se que, tendo sido aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, bem como presentes todos os requisitos do art. 44 do Código Penal, operou a Julgadora *a quo* a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

Tenho que não assiste razão ao apelante. Ora, como sabido, ao Julgador é discricionário eleger as Penas Restritivas de Direito que serão aplicadas ao caso concreto, observando-se as condições pessoais do réu e os fins almejados com a punição, a saber, prevenção e reprovação da conduta.

A aplicação das Penas Restritivas de Direitos, elencadas no art. 43 do *Codex*, deve ser feita em decisão judicial fundamentada, sendo que, por estar o Juiz de Primeiro Grau mais próximo dos fatos, tem condições de verificar qual pena restritiva seria socialmente recomendável, não havendo que se falar aqui em desproporcionalidade entre o ilícito cometido e a pena aplicada.

Ademais, não constitui direito subjetivo do condenado a escolha da reprimenda alternativa, pois a sanção não pode perder a natureza retributiva e preventiva. A propósito:

APELAÇÃO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CTB) - AUTORIA E MATERIALIDADE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR - REDUÇÃO - PENA

---

RESTRITIVA DE DIREITO - SUBSTITUIÇÃO DA LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA POR PENA PECUNIÁRIA - NÃO CABIMENTO.

[...] 3- A escolha da pena restritiva de direito mais adequada à espécie constitui matéria adstrita à discricionariedade do Julgador, não constituindo direito subjetivo do Réu a escolha da reprimenda alternativa. (TJMG - Apelação Criminal 1.0625.15.010217-0/001, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/11/2017, publicação da súmula em 24/11/2017)

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO POR ABUSO DE CONFIANÇA - DECOTE DA QUALIFICADORA - IMPOSSIBILIDADE - HABES CORPUS DE OFÍCIO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE DEVE SER FAVORÁVEL - ISENÇÃO DA PENA DE MULTA FIXADA - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE AMPARO LEGAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR INTERDIÇÕES TEMPORÁRIAS DE DIREITOS E/OU LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA - INVIABILIDADE.

[...] - Cabe ao Juiz sentenciante após aferir sobre o cabimento da substituição da pena, optar por uma das penas restritivas de direitos elencadas no artigo 43, do Código Penal, levando sempre em consideração as circunstâncias judiciais do apenado e aquela que mais se ajuste à reprovação e prevenção do crime. (TJMG - Apelação Criminal 1.0151.09.033638-0/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/09/2017, publicação da súmula em 29/09/2017)

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - INOCORRÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - INVIABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. [...] 3- Incabível a alteração da pena restritiva de direitos de prestação de

serviços à comunidade por outra espécie, uma vez que não é permitido ao acusado escolher como irá cumprir a pena alternativa. Além disso, a reprimenda deve exigir do réu algum esforço para o seu cumprimento, possibilitando, dessa forma, a reprovação e a prevenção do delito. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.11.175888-4/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/09/2014, publicação da súmula em 06/10/2014)

Registra-se que a Defesa não se desincumbiu de comprovar, de forma incontestada, a impossibilidade de cumprimento das penas restritivas fixadas e, ao que parece, a inconformação diz respeito mais ao prejuízo às comodidades do réu, o qual será privado de gozar plenamente de seus finais de semana, pelo período de três anos.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há incompatibilidade na cumulação das penas de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, sendo que ele próprio as aplica cumulativamente, como se pode ver nos julgados a seguir:

HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. PENA TOTAL: 2 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR 2 RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. QUESTÃO SEQUER SUSCITADA EM RECURSO DE APELAÇÃO OU PERANTE O JUIZ DA VEC. PRECLUSÃO. EVENTUAL IMPEDIMENTO PARA O CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES IMPOSTAS QUE DEVE SER SUBMETIDO À ANÁLISE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos é direito subjetivo do condenado que preenche os requisitos do art. 44 do CPB, sendo certo que o tipo de sanção alternativa a ser cumprida depende da avaliação do Juízo, inexistindo, a priori,

qualquer incompatibilidade entre a imposição de prestação de serviços à comunidade e a limitação de fim de semana.

2. O inconformismo da parte com a espécie de pena alternativa fixada deve ser externado no momento oportuno, sob pena de preclusão. Inviável, assim, que, somente após o trânsito em julgado da condenação, o condenado insurja-se contra a espécie de pena alternativa imposta, mormente quando não é apresentada razão plausível ou concreta para a o inconformismo, senão o prejuízo à sua vida social.

3. Eventual dificuldade/impossibilidade de cumprimento da sanção tal como imposta por questões de trabalho/estudo deve ser submetida à avaliação criteriosa do Juízo da Execução, providência sequer tomada pela defesa do paciente, restando, por todos os ângulos que se aprecie a questão, vazia a alegação de nulidade.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ. HC 108.930/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 10/05/2010)

[...] REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES QUE NÃO SE REVELAM EXPRESSIVAS. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE MODO MENOS GRAVOSO PARA O RESGATE DA SANÇÃO RECLUSIVA E A SUA PERMUTA POR REPRIMENDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de condenada à pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, primária e de bons antecedentes, com quem foi apreendida quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes que não se revelam expressivas ou elevadas, impõe-se o estabelecimento do regime aberto para o cumprimento inicial da reprimenda privativa de liberdade, bem como a sua substituição por sanções restritivas de direitos.

**2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena imposta à paciente para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, fixando-se o regime inicial aberto para o cumprimento da sanção reclusiva, e substituindo-a por reprimendas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. (STJ.**

HC 355.732/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016)

No que concerne à alegação de que o apelante trabalha também aos sábados, cumpre ressaltar que caberá ao Juízo das Execuções Penais a verificação das condições de cumprimento das medidas alternativas, de modo a adequá-las às condições pessoais do condenado (art. 66, V, alínea 'a', da LEP).

Assim sendo, não havendo provas de que a Pena Restritiva de Limitação de Final de Semana não seria recomendável, ou que o cumprimento seria inviável, deve ser mantida como uma das penas alternativas a serem cumpridas pelo apelante.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR